



PROCESSO Nº TST-ROT - 22116-32.2021.5.04.0000

A C Ó R D Ã O

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

GMMAR/tas

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO POR FORA. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS.

FATO RECONHECIDO PELO RÉU NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA JURAMENTADA EM OUTRA AÇÃO. PROVA FALSA CONFIGURADA. 1.

Pretensão rescisória amparada em prova falsa, consistente em três notas fiscais emitidas indevidamente por pessoa jurídica, utilizadas como fundamento para fixação do salário “a latere”, totalizando remuneração mensal artificialmente inflada, superior a sessenta mil reais. **2.** A controvérsia reside na circunstância de que a Arena PortoAlegrense contratou por três meses a prestação de serviços de marketing com a pessoa jurídica -----(em dezembro/2011), mas posteriormente rescindiu o contrato cível e pactuou relação empregatícia diretamente com o sócio da empresa, -----(a partir de março/2012). Ocorre que, mesmo após o registro do contrato de trabalho, o trabalhador emitiu mais três notas fiscais por meio da pessoa jurídica, em decorrência da prestação dos serviços. **3.** O trabalhador ajuizou ação trabalhista e obteve o reconhecimento de vínculo empregatício por todo o período de prestação de serviços, inclusive à época em que laborou por meio da pessoa jurídica. Por conseguinte, o Órgão Julgador Trabalhista reconheceu a existência de salário “a latere” (pago por meio da pessoa jurídica), determinou sua integração à remuneração e condenou a empresa a pagar diferenças salariais a partir da supressão dos pagamentos por fora. **4.** A empresa reclamada, ora autora desta ação rescisória, aduz a falsidade das notas fiscais, porquanto emitidas de forma fraudulenta pelo trabalhador com o objetivo de induzir em erro a empresa e obter indevida remuneração dobrada pelos serviços prestados. **5.** No tocante à causa de rescindibilidade disciplina no art. 966, VI, do CPC, vê-se que a falsidade, além de ser aferida em juízo criminal ou provada na própria ação rescisória, deve funcionar como o fundamento determinante da própria decisão rescindenda. **6.** No caso concreto, a questão foi examinada pelo TJRS por meio de ação de repetição de indébito, em que condenada a ----à devolução dos pagamentos realizados por equívoco pela Arena Porto Alegrense S.A., uma vez que os serviços já estavam sendo remunerados à pessoa física -----. Verifica-se, portanto, que não mais subsiste o pagamento dos serviços à ----- de forma concomitante ao contrato de trabalho firmado com o reclamante -----, considerando a procedência da ação de repetição de indébito. **7.** Ademais, a autora indica a existência de depoimento prestado pelo próprio réu desta ação, ----, na condição de testemunha nos autos de outra ação trabalhista. **8.** Do exame de seu depoimento, extraem-se declarações detalhadas acerca da dinâmica remuneratória envolvendo sua própria contratação pela Arena Porto Alegrense em dezembro de 2011, inicialmente por meio de pessoa jurídica, mas convertido em contrato de trabalho típico a partir de março de 2012. O réu enumerou especificamente os valores mensais pactuados e pagos em decorrência dos serviços prestados: remuneração de R\$ 35.000,00, acrescida de R\$ 4.000,00 a título de custeio de deslocamento. Nenhuma referência houve, contudo, ao pagamento de parcelas não registradas nos contracheques a partir do registro em CTPS. **9.** A declaração do réu, sob juramento, e na condição de testemunha indicada por outro trabalhador, traduz inequívoca constatação de que, de fato, não houve pactuação de acréscimo salarial, mediante emissão de notas fiscais de forma concomitante ao vínculo empregatício formal, inexistindo, portanto, fundamento para o

reconhecimento judicial de uma remuneração mensal de R\$ 63.000,00. **10.** Em suma, a conjunção entre o provimento da ação de repetição de indébito, aliada ao depoimento pessoal do próprio trabalhador em outra demanda trabalhista, revelam de forma inequívoca a inveracidade do conteúdo das notas fiscais em debate, uma vez que registram prestação de serviços que não ocorreu por meio da pessoa jurídica, consubstanciando hipótese de falsidade ideológica dos documentos, circunstância que se enquadra na hipótese do art. 966, VI, do CPC. Importa destacar ainda que, determinada a devolução dos valores pagos à pessoa jurídica, por indevidos, desaparece por completo o fundamento jurídico que embasou a decisão trabalhista acerca do salário “por fora”. **11.** Verifica-se, ademais, que a falsidade da prova atuou de forma determinante no resultado do julgamento, uma vez que a conclusão judicial acerca da remuneração “a latere” partiu exclusivamente da existência das notas fiscais concomitantes ao período de vínculo em CTPS. **12.** A esse respeito, necessário destacar que a prova oral produzida na ação subjacente não favoreceu a tese da inicial. **13.** Disso resulta que, desconsideradas as notas fiscais falsas, inexistem outros elementos que amparem a conclusão pelo pagamento de salário por fora, razão pela qual resta caracterizada a hipótese do art. 966, VI, do CPC. **Recurso ordinário conhecido e provido para julgar a ação rescisória procedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista nº**

TST-ROT - 22116-32.2021.5.04.0000, em que é Recorrente **ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.** e é Recorrido -----

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Arena Porto-Alegrense S.A. em face de ----, sob a égide do CPC/2015 com o objetivo de desconstituir acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário nos autos 0021598-71.2014.5.04.0005, no tocante ao arbitramento da remuneração do reclamante.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou improcedente a ação. Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

SALÁRIO POR FORA. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS.

FATO RECONHECIDO PELO RÉU NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA JURAMENTADA EM OUTRA AÇÃO.

PROVA Falsa CONFIGURADA

Arena Porto-Alegrense S.A. ajuizou ação rescisória com o objetivo de desconstituir acórdão proferido no julgamento de recurso ordinário, no tocante ao reconhecimento da natureza salarial dos valores auferidos por meio de emissão de notas fiscais.

A pretensão rescisória vem amparada exclusivamente em prova falsa, ante a tese de que a decisão rescindenda *“foi proferida com base na falsa premissa de que não haveria prova das alegações da reclamada de que o valor das notas fiscais de números 26, 27 e 29, emitidas pela empresa ----, da qual o reclamante era sócio majoritário, foram indevidamente emitidas e equivocadamente pagas, não podendo ser base de cálculo da remuneração do autor”*.

A decisão rescindenda, quanto ao tema, trouxe os seguintes elementos:

“3.2. SALÁRIO ‘POR FORA’. REDUÇÃO SALARIAL

Investe o reclamante contra a sentença por não ter sido considerada a natureza salarial dos pagamentos realizados pela reclamada através da emissão de notas fiscais. Aduz que a reclamada, com o objetivo de fraudar os direitos do reclamante, a reclamada realizou o pagamento de parte dos salários do autor, através da utilização de notas fiscais, referindo que no período inicial o pagamento foi integralmente realizado com a utilização desta sistemática em razão do fraudulento contrato de prestação de serviços. Alega que foi contratado como empregado, para desempenhar as funções de diretor de marketing, mediante remuneração inicial de R\$ 33.330,00, valor que diz seria aumentado após o início das atividades efetivas da empresa. Ainda, alega que a partir de janeiro de 2012 seus salários passaram a ser equivalentes a R\$ 35.000,00 mensais, bem como que em 01-03-2012, quando formalizada sua contratação, restou ajustado um salário adicional de R\$ 28.000,00 acrescido do valor

representado pelas notas fiscais emitidas em nome da empresa -----, passando a receber vencimentos mensais no valor total de R\$ 63.000,00. Discorda do entendimento contido na sentença de que os valores auferidos não poderiam ter sido superiores aos vencimentos do presidente da reclamada, sustentando que sequer é possível afirmar o valor efetivamente recebido pelo mesmo. Aduz que se trata de prática comum no meio futebolístico o pagamento de altos salários aos encarregados das áreas de marketing e comercial, referindo que os recibos salariais relativos ao Sr. ----- (ex-presidente da reclamada) em nada esclarecem acerca do efetivo valor dos vencimentos por si auferidos, tampouco têm influência na situação ajustada. Ainda, aduz que o Julgador de origem desconhece os procedimento absolutamente fraudulentos, comumente utilizados pela empresa reclamada e por sua controladora (OAS), referindo que é de conhecimento público que a empresa OAS praticava, de forma corriqueira, sistemáticas de remuneração ‘por fora’ idêntica à adotada no caso dos autos. Pugna, portanto, pela reforma da sentença no aspecto.

Confiante no reconhecimento do alcance dos valores ‘por fora’, pugna pelo pagamento das diferenças salariais em virtude da redução/supressão salarial perpetrada pela reclamada. Alega que houve supressão da parcela paga ‘por fora’ sem qualquer justificativa legal por determinação do presidente da reclamada, em afronta ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF c/c art. 468 da CLT).

Na sentença a pretensão é indeferida conforme segue (Id. 4ef2276, fls. 04-05):

Por fim, sobre a integração e diferenças de salários por fora, entendo que não assiste razão ao autor. Conforme veríco dos autos, as notas fiscais de n. 26, 27 e 29 foram expedidas após o início do contrato de trabalho. O depoimento da testemunha -----, tomado na CPI de n. 0001757-30.2015.5.19.0008, dá conta de que o depoente era Presidente da ré na época do autor, com remuneração de R\$45.000,00 por mês. O fato empresta verossimilhança à alegação da ré no sentido de que os pagamentos feitos por meio das notas fiscais foi equivocado, inclusive por possível má-fé do autor, já que seria ilógico que o diretor de marketing recebesse remuneração total de quase 150% do valor pago ao cargo máximo da entidade. O autor, a despeito de ter sido incluído na folha de pagamento como empregado, continuou a emitir notas fiscais, que, a toda a evidência, foram pagas pelo departamento financeiro por equívoco, e são objeto de ação de repetição de indébito perante a Justiça Comum. Tanto assim o é que, caso a ré tivesse deliberadamente a intenção de efetuar pagamentos “por fora”, não teria motivos para suspendê-los de forma unilateral.

Assim, entendo que não há base para o deferimento da integração dos supostos pagamentos “por fora”, tampouco de diferenças pela supressão dos valores.

Analiso.

Na petição inicial o autor alega que ‘utilizando de forma fraudulenta de um Contrato de Prestação de Serviços (documento em anexo), a reclamada contratou o autor com seu empregado, para desempenhar as funções de Diretor de Marketing, mediante uma remuneração inicial de R\$ 33.330,00’, referindo que ‘A partir de JAN/2012, os salários do autor passaram a ser equivalentes a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais.’, bem como que os ‘pagamentos devidos ao reclamante, nos termos deste ajuste, eram representados pelas Notas Fiscais extraídas através de empresa constituída pelo autor, juntamente com sua esposa, de nome ----- (documentos em anexo)’, e, por fim, que ‘Posteriormente, em 01.03.2012, foi formalizada a contratação do autor, sob a forma de um Contrato de Trabalho, com registro na respectiva CTPS (docs. em anexo). Nesta data, então, foi ajustado que o autor passaria a receber um salário adicional de R\$ 28.000,00 (Vinte e Oito mil reais), acrescido do valor representado pelas Notas Fiscais emitidas em nome da empresa ----- (item 01, Id.549ccc1, fls. 02-03).

Em defesa a ré nega o ajuste de pagamento de uma remuneração ao autor equivalente a R\$ 63.000,00, sustentando equívoco no pagamento mediante nota fiscal à empresa do obreiro na oportunidade em que este já estava formalmente contratado como empregado da empresa, conforme segue (Id. 2c59d19, fls. 10-11) [...] Pois bem.

Conforme análise feita anteriormente, a contratação do autor se deu de forma fraudulenta mediante a utilização da pessoa jurídica da qual é sócio majoritário, restando reconhecido a existência de vínculo empregatício desde da data em que firmado o contrato de prestação de serviços.

Em sendo assim, tenho por verossímil a alegação do autor de que sua remuneração fosse majorada, para mais do que o dobro, quando fosse formalmente contratado como empregado da ré. Não há prova do efetivo equívoco alegado pela reclamada de pagamento díplice por conta da vigência simultânea dos contratos com ele efetivados (contrato de prestação de serviços e do contrato de trabalho propriamente dito).

O argumento utilizado pelo Juiz de que era vultuoso o salário não é suficiente a afastar o pleito. O que era recebido por fatura deve ser considerado salário. Reconhecida, ainda, a unicidade dos contratos ajustados com a reclamada, por consectário lógico, todos os valores alcançados ao autor em contraprestação dos serviços, inclusive os faturados, devem ser computados para fins do cálculo de sua remuneração.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no tópico, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do cômputo de todos os valores que lhe foram alcançados a título de pagamento pelo trabalho realizado no decorrer do pacto laboral reconhecido (unicidade contratual já declarada) com reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40%.”

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

“Peço vênia ao Exmo. Desembargador Relator para divergir quanto ao mérito.

A controvérsia presente nesta ação rescisória diz respeito à existência de prova falsa, nos moldes do art. 966, VI, do CPC [VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;].

No caso, da leitura da petição inicial, não é possível concluir, com clareza, qual seria a prova falsa a autorizar o corte rescisório da decisão exarada nos autos do processo principal. Na espécie, cabia à empresa autora, considerando a excepcionalidade da ação rescisória, especificar sua pretensão, pontuando a prova que entende falsa e que ela teria sido o único fundamento para a solução dada ao caso.

Nesse aspecto, destaco haver o Exmo. Desembargador Relator consignado o seguinte, no voto condutor:

Refiro, inicialmente, que me parece claro pelo relato da peça inicial que as provas que a ora autora reputa falsas para comprovação da remuneração do autor durante o vínculo de emprego reconhecido na ação subjacente são as notas fiscais emitidas em favor da ora autora pela empresa ---, da qual o ora réu era sócio.

Partindo dessa premissa, pois, pretende a parte autora (Arena Porto-Alegrense S.A.) o corte rescisório do acórdão proferido nos autos da ação matriz, ao argumento de que a fixação da remuneração, quando do reconhecimento do vínculo de emprego, baseou-se em prova falsa (notas fiscais emitidas pela empresa ----, da qual, conforme consta do voto condutor, o reclamante era sócio majoritário). Ainda, alega a empresa autora que o réu (Sr. ----) prestou depoimento como testemunha compromissada no processo nº 0020916- 69.2017.5.04.0019, oportunidade em que admitiu que, após sua contratação como empregado da Arena, sua remuneração era exclusivamente aquela anotada na CTPS, reconhecendo que o salário ajustado era de R\$ 35 mil mensais, em contradição ao exposto na peça inicial da ação subjacente. Acrescenta a autora, por fim, haver o requerido reconhecido o salário do presidente aproximado de R\$ 40 mil, não sendo razoável a fixação do seu salário em R\$ 63 mil, já que era subordinado ao presidente.

Para viabilizar a desconstituição de decisão transitada em julgado, com base no item VI do art. 966 do CPC, é necessário que a prova falsa seja o único fundamento a embasar a decisão rescindenda. Com efeito, somente prosperará a ação rescisória se a prova falsa tiver sido a motivação daquela decisão.

De acordo com o voto condutor, o acórdão rescindendo "(ID. cf696fe - Pág. 151-154), proferido pela 5ª Turma deste Tribunal, em 07.12.2017", assim concluiu:

(...)

Ainda de acordo com o voto condutor, a ação cível de repetição de indébito (Proc. 009026866.2018.8.21.7000) foi julgada procedente, entendimento confirmado no acórdão proferido em 16/05/2018, determinando a devolução de valores pagos por meio das notas fiscais emitidas à empresa ----, após a formalização do vínculo de emprego, sob os seguintes fundamentos:

Conforme se desprende da leitura dos autos, a demandante contratou a empresa ré para a prestação de serviços relacionados à marketing, comercial e relacionamento para o seu novo empreendimento, porém sustenta que, erroneamente, efetuou três pagamentos quando já encerrada a relação, razão de ser da propositura da presente ação na qual visa a repetição de valores.

Aclarada a situação fática, de pronto entendo que não prospera a preliminar de litispendência aventada pela requerida, porquanto é sabido que tal instituto exige a chamada tríplice identidade, conforme aquilo referido pelo art. 337, do novo Código de Processo Civil.

Na hipótese em exame, não se vislumbra a repetição de ação já proposta na seara da Justiça do Trabalho, onde além de figurarem partes diferentes, visto que aqui litigam duas empresas, e no feito trabalhista a ora autora e uma pessoa física, os pedidos são manifestamente diversos.

No ponto, destaco que enquanto na ação em liga a parte autora pretende a devolução de valores, o feito proposto na Justiça do Trabalho busca o reconhecimento de vínculo anterior, bem como questões salariais, relativas à pessoa física daquele que também figura como administrador da parte ora ré, situação que denota a ausência de identidade entre as ações, impossibilitando o reconhecimento da alegada litispendência, situação que assim, em nada se modifica com a documentação trazida posteriormente junto com petição denominada de memoriais de razões finais.

Quanto ao mérito propriamente dito, necessário sinalar que a requerida havia contratado a empresa demandada para a prestação dos serviços referidos pelo contrato de fl. 15, mas a partir de março de 2012 os mesmos serviços acabaram por ser prestados pela pessoa física de ----, administrador da requerida, após a sua contratação como funcionário da Arena Porto Alegrense S/A, o que conduziu ao encerramento das atividades com a demandada.

Todavia, ao que tudo indica por mero equívoco, ainda foram realizados três pagamentos mensais à demandada referentes ao aludido contrato após este ter sido desfeito, valores que a parte autora pretende a repetição, pois não devidos.

Assim, em que pese a cláusula 8.2 referisse a necessidade de comunicação para o encerramento, o que não restou comprovado nos autos, o que poderá acarretar nas consequências próprias do contrato, o contexto dos autos torna inequívoco que a relação foi encerrada, não dando ensejo ao recebimento de mais três pagamentos por parte da requerida.

Nesta linha, apesar da discussão ter enveredado para questões salariais da pessoa física de ---- - relativas à contratação como funcionário da autora, o cerne da questão neste feito analisada diz apenas com a necessidade de devolução de valores, pois adimplida por um serviço que não foi prestado.

Desta forma, impositiva a manutenção do juízo de procedência da ação, porquanto o exame dos autos demonstra que a ré não faz jus ao recebimento dos valores representados pelas notas de fls. 27 e seguintes, pois evidenciado que tais pagamentos foram efetuados em razão de má organização da autora, pois ausente diálogo entre os seus departamentos específicos, quais sejam: finanças e recursos humanos, uma vez que não se atentaram que a partir de março de 2012 os serviços passaram a ser executados pela pessoa física de ----, pois contratado como funcionário, e não mais pela sua empresa.

Ademais, necessário reiterar que as questões salariais e de vínculo de ---- com a requerente sequer podem ser apreciadas neste feito, porquanto a matéria aqui vertida diz apenas com os pagamentos efetuados em favor da pessoa jurídica ---- nos meses de março, abril e maio de 2012, razão pela qual não importa ao deslinde o valor dos salários pagos para diretores, presidentes e etc. da autora, bem como os serviços desempenhados, o que uma vez mais impõe ressaltar que a documentação trazida posteriormente em nada se coaduna com a tutela aqui pretendida.

Assim, na hipótese, evidenciado que a parte ré não tinha direito ao recebimento dos valores retro referidos, tal quantia deverá ser devolvida à autora, sendo ilustrativa, no ponto, a fim de evitar tautologia, a transcrição de parte da sentença de lavra da Dra. Fabiane da Silva Mocellin:

[...]

Ante o exposto, o voto é no sentido de afastar a preliminar, NEGAR PROVIMENTO ao apelo e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo, apenas para corrigir o valor a ser restituído.

Observo haver sido registrado no voto condutor, por fim, o depoimento prestado pelo Sr. ---- em 02/03/2020, como testemunha compromissada nos autos da ação nº 0020916- 69.2017.5.04.0019, referindo no que interessa ao presente feito:

TESTEMUNHA CONVIDADA PELO(A) RECLAMANTE, ----. Advertida e compromissada. Questionada, respondeu que conheceu o reclamante em novembro de 2011 tendo participado das primeiras negociações para sua contratação; que à época ainda não era o diretor de marketing, cargo que assumiu em dezembro de 2011 mas sua contratação já estava acertada; que o diretor presidente ---- também participou das negociações; que o autor começou a trabalhar no início de dezembro de 2011; que como foram indicados pelo Grêmio o valor acertado com a testemunha e o autor foi o mesmo:

R\$ 35.000,00 fixos mais um valor para custeio de deslocamento em torno de R\$ 4.000,00 mensais, pagos também ao presidente e ao diretor de operações, além de um bônus anual baseado em metas e não em lucro porque a empresa estava sendo constituída e não geraria lucro imediatamente; que o bônus pago ao presidente correspondia a 10 remunerações, cerca de R\$ 400.000,00; que as CTPS do autor e do depoente foram anotadas em março de 2012; que ali constava remuneração de R\$ 28.000,00 e não de R\$ 35.000,00; que recebeu os pagamentos iniciais por depósito bancário; que à época atuava como pessoa jurídica e emitia nota fiscal; que não sabe se isso aconteceu com o autor; que não sabe se o autor chegou a receber os R\$ 35.000,00 nos três primeiros meses; que em outubro de 2013 receberam um bônus relativo ao ano de 2012 e mais nenhum outro; que os demais diretores receberam valores maiores; que à época houve uma discussão entre a controladora OAS e o Grêmio; que os diretores indicados pelo Grêmio foram afetados; que há atas de reuniões de diretoria desde dezembro de 2011; que há atas que referem o nome do autor antes da contratação formal em março de 2012; [...]

Assim posta a questão, em que pese o esforço da empresa autora, não há como concluir pela falsidade das notas fiscais emitidas. Com efeito, da leitura atenta do acórdão exarado nos autos da ação de repetição de indébito (processo nº 0090268-66.2018.8.21.7000), não há menção, sequer de forma indireta, acerca da falsidade dos documentos citados. Na espécie, extraí o entendimento de que os pagamentos referentes às notas fiscais (...) foram efetuados em razão de má organização da autora, pois ausente diálogo entre os seus departamentos específicos, quais sejam: finanças e recursos humanos, uma vez que não se atentaram que a partir de março de 2012 os serviços passaram a ser executados pela pessoa física de ----, pois contratado como funcionário, e não mais pela sua empresa'.

O caso dos autos não se amolda, portanto, na hipótese do inciso VI do art. 966 do CPC, seja porque não houve processo criminal para tal apuração, seja porque a empresa Arena não logrou comprovar a falsidade da prova nesta ação rescisória.

Ademais, concessa venia, o acórdão proferido na Justiça Estadual parece ter excedido da sua jurisdição, porquanto, a partir do momento que existe uma decisão da Justiça do Trabalho, transitada em julgado, reconhecendo a existência de vínculo de emprego durante o período em que o trabalhador (ora réu) prestou serviços, formalmente mediante pessoa jurídica, em virtude do reconhecimento de fraude (configurada a 'pejotização'), faleceria competência à Justiça Estadual para "reanálise" do mesmo período contratual. Isso porque, a situação fática levada à conhecimento na Justiça Estadual já havia sido modificada pela força da coisa julgada da decisão proferida nesta Justiça Especializada.

O caso em apreço estaria muito próximo do denominado 'lawfare'. A expressão deriva da justaposição das palavras 'law' (direito) e "fare" (guerra), que significa 'guerra legal'. Conquanto em suas origens o 'lawfare' tenha sido instituído para definir estratégias militares em guerras internacionais, atualmente o termo representa o uso/manipulação da 'Lei' para combater 'adversário', sem respeitar garantias constitucionais mais básicas, por meio de métodos e instrumentos (ou interpretações) legais (questionáveis) que conferem ao procedimento 'aparência de legalidade'.

A bem da verdade, ao que tudo indica, o resultado da demanda principal (reclamatória trabalhista) não satisfaz o interesse da parte autora (Arena Porto-Alegrense S.A.), o que a levou a tentar 'reparar' - eventual 'equívoco' ou 'injustiça' - da decisão, mediante 'nova' ação na Justiça Comum, para servir de base para o ajuizamento da presente ação rescisória. Sucede que a insatisfação da parte não autoriza o corte rescisório, quando o acervo probatório não se amolda, reitero, nas hipóteses legais previstas no art. 966 do CPC.

Assim posta a questão, improcede a pretensão de corte rescisório."

Foi apresentado, ainda, o teor dos votos vencidos, que julgavam a procedência do pedido, nos seguintes termos:

"O autor fundamenta sua pretensão de corte rescisório no art. 966, VI, do CPC, que dispõe: 'VI for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória'.

Refiro, inicialmente, que me parece claro pelo relato da peça inicial que as provas que a ora autora reputa falsas para comprovação da remuneração do autor durante o vínculo de emprego reconhecido na ação subjacente são as notas fiscais emitidas em favor da ora autora pela empresa ----, da qual o ora réu era sócio.

Feito esse registro, verifico que o fundamento determinante para a condenação da ora autora na ação subjacente foram as referidas notas fiscais emitidas pela empresa da qual o ora réu era sócio, constando no acórdão rescindendo que sua remuneração era a soma do salário consignado na CTPS (R\$ 28.000,00), acrescido pelo valor das notas fiscais emitidas pela empresa da qual era sócio, no valor de R\$ 35.000,00, totalizando a percepção do valor de R\$ 63.000,00 mensais. Ocorre que na ação de repetição de indébito ajuizada pela ora autora (registro que, embora não haja notícia do trânsito em julgado daquela decisão, não há qualquer alegação do réu de que este não tenha ocorrido), foi determinada a devolução de valores pagos por meio das referidas notas fiscais, o que implica reconhecer não houve o pagamento pela autora a este título ao ora réu. Considerou o juízo cível que o réu "não faz jus ao recebimento dos valores representados pelas notas de fls. 27 e seguintes, pois evidenciado que tais pagamentos foram efetuados em razão de má organização da autora, pois ausente diálogo entre os seus departamentos específicos, quais sejam: finanças e

recursos humanos, uma vez que não se atentaram que a partir de março de 2012 os serviços passaram a ser executados pela pessoa física de ----, pois contratado como funcionário, e não mais pela sua empresa.". Essa conclusão quanto ao pagamento em duplicidade de valores ao ora réu é reforçada pelo depoimento que este prestou como testemunha compromissada em outra ação trabalhista (Processo 0020916-69.2017.5.04.0019), na qual, apenas referiu que foi acertado o pagamento do valor de R\$ 35.000,00 acrescido de um bônus, salário que em nada se assemelha ao valor reconhecido como devido na ação subjacente (R\$ 63.000,00), não tendo a então testemunha, ora réu, referido o acerto do pagamento de qualquer outro valor além do referido após a formalização de sua contratação, quanto mais praticamente ao dobro de sua remuneração. Não é razoável admitir que o réu tenha sido registrado como empregado - condição que implica à empresa o pagamento de diversos encargos sociais - e continuasse a ser remunerado de forma concomitante por seus serviços autônomos por meio de sua empresa, quando não há notícia de que houve alteração ou acréscimo em suas atribuições.

Nesse caminho, tendo as notas fiscais sido o principal elemento para reconhecimento da remuneração da autora no patamar alegado na peça inicial do processo subjacente e tendo sido determinada na ação de repetição de indébito a devolução pelo réu dos valores recebidos por meio destas, entendo que a autora demonstrou satisfatoriamente que houve a utilização de prova falsa, cumprindo ser rescindido o acórdão, com fundamento no art. 966, VI, do CPC..

Julgo procedente a ação rescisória para, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão prolatado no Processo 0021598-71.2014.5.04.00005, relativamente ao tópico das diferenças salariais, e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante no referido tópico, restabelecendo o comando da sentença, tornando definitiva a liminar concedida.

(...)

Acompanho o voto condutor, por seus próprios fundamentos, permissa venia da divergência lançada, permitindo-me, ao ensejo de voto de vista, acrescendo acréscimos convergentes.

O acórdão da Emérita 20ª Câmara Cível do TJRS, nos autos do processo nº 009026866.2018.8.21.7000, analisando a matéria lá controvertida, e transcrevendo excerto da sentença recorrida daquele feito, contém autoexplicativa explanação do ocorrido na ação movida pela ora autora, Arena Porto Alegrense S.A., ----, empresa ré da qual era sócio majoritário o ora réu, ----:

(...)

O acórdão cível em questão mereceu a seguinte ementa, também sintetizando e esclarecendo a discussão dos presentes autos sobre as notas fiscais emitidas pela empresa ----, que não visaram remunerar o ora réu ----, sócio desta, documentos estes que foram utilizados para alicerçar uma situação fática diversa da realidade, anômala e falsa (no feito trabalhista subjacente):

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Não há falar em litispendência quando não configurada a chamada tríplice identidade preconizada pelo art. 337, do novo Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

Ainda que efetuado por erro da própria parte autora, descobido o recebimento de importâncias por serviço não prestado, devendo ocorrer a devolução de valores, que deverá se consubstanciar no exato valor referido nas notas fiscais, sendo inviável o cômputo de correção desde cada desembolso, pois não foi a parte ré quem deu causa ao dispêndio de valores.'

Adoto a fundamentação do voto condutor, nesse prisma, de que "... me parece claro pelo relato da peça inicial que as provas que a ora autora reputa falsas para comprovação da remuneração do autor durante o vínculo de emprego reconhecido na ação subjacente são as notas fiscais emitidas em favor da ora autora pela empresa ----, da qual o ora réu era sócio.

Feito esse registro, verifico que o fundamento determinante para a condenação da ora autora na ação subjacente foram as referidas notas fiscais emitidas pela empresa da qual o ora réu era sócio, constando no acórdão rescindendo que sua remuneração era a soma do salário consignado na CTPS (R\$ 28.000,00), acrescido pelo valor das notas fiscais emitidas pela empresa da qual era sócio, no valor de R\$ 35.000,00, totalizando a percepção do valor de R\$ 63.000,00 mensais. Ocorre que na ação de repetição de indébito ajuizada pela ora autora (registro que, embora não haja notícia do trânsito em julgado daquela decisão, não há qualquer alegação do réu de que este não tenha ocorrido), foi determinada a devolução de valores pagos por meio das referidas notas fiscais, o que implica reconhecer não houve o pagamento pela autora a este título ao ora réu. Considerou o juízo cível que o réu "não faz jus ao recebimento dos valores representados pelas notas de fls. 27 e seguintes, pois evidenciado que tais pagamentos foram efetuados em razão de má organização da autora, pois ausente diálogo entre os seus departamentos específicos, quais sejam: finanças e recursos humanos, uma vez que não se atentaram que a partir de março de 2012 os serviços passaram a ser executados pela pessoa física de ----, pois contratado como funcionário, e não mais pela sua empresa." (sublinhei; os negritos são do original)

Em reforço desta perspectiva apreendida no voto condutor, realço, uma vez mais, a significativa circunstância de que o ora réu, ----, na condição de testemunha arrolada pelo trabalhador ----, que demandou contra a ora autora, Arena Porto-Alegrense S.A., no processo nº 0020916-69.2017.5.04.0019, devidamente advertido e compromissado, depôs no sentido de que

'... conheceu o reclamante em novembro de 2011 tendo participado das primeiras negociações para sua contratação; que à época ainda não era o diretor de marketing, cargo que assumiu em dezembro de 2011 mas sua contratação já estava acertada; que o diretor presidente ---- também participou das negociações; que o autor começou a trabalhar no início de dezembro de 2011; que como foram indicados pelo Grêmio o valor acertado com a testemunha e o autor foi o mesmo: R\$ 35.000,00 fixos mais um valor para custeio de deslocamento em torno de R\$ 4.000,00 mensais (...); que as CTPS do autor e do depoente foram anotadas em março de 2012; que ali constava remuneração de R\$ 28.000,00 e não de R\$ 35.000,00; que recebeu os pagamentos iniciais por depósito bancário; que à época atuava como pessoa jurídica e emitia nota fiscal; (...) que a empresa estava sendo criada e por isso não havia ainda diretor financeiro; ...' (sublinhei).

Ou seja, ao depor como testemunha advertida e compromissada, em posição contrária à de sua ex-empregadora pois convidado pelo lá reclamante, referiu ao percebimento de valor significativamente inferior ao alegado na petição inicial do processo subjacente e objeto desta ação rescisória, de R\$ 28.000,00, como anotado em sua CTPS, tendo se utilizado de um artifício (emissão de três notas fiscais sem lastro em correspondente prestação de serviços) e auferido lucro momentâneo (sendo condenado na esfera cível a devolver os respectivos valores, de R\$ 85.200,00, sendo negado provimento à apelação e ao recurso especial ao STJ, este em 18.9.2018), conforme andamento processual pelo link https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index, acessado em 15.12.2022 às 23h02min.

Chama a atenção, na atipicidade dos fatos controvertidos, a diferença entre as contas de liquidação trazidas aos autos, pelo ora réu, de R\$ 6.273.735,43 líquidos (ID. d170b14 - Pág. 47) e, pela perícia oficial, de R\$ 4.063.397,72 líquidos (ID 7ecc3ff), o que, divididos por vinte e três (23) meses de contratualidade, à conta de diferenças mensais, atingem as cifras de R\$ 272.771,08 e 176.669,43, respectivamente."

Inconformada, a autora invoca o teor dos votos vencidos e sustenta que "*as notas fiscais utilizadas pelo reclamante nos autos da RT 0021598-71.2014.5.04.0005 foram declaradas inválidas pelo juízo cível, sendo que tais notas serviram de base de cálculo para composição do salário do reclamante naquela reclamatória, o que além de mais que dobrar o salário, acabou ficando superior ao salário do próprio Presidente da Arena Porto-Alegrense*".

Relata que "*O reclamante nos autos de origem, por má-fé processual, se utilizou das notas fiscais (que foram declaradas inválidas no juízo cível posteriormente), induzindo o Juízo daqueles autos em erro ao acolher a pretensão do reclamante e determinar que sua remuneração deveria atingir o valor de R\$ 63.000,00 mensais pelo cômputo do salário contratual e das notas fiscais de nº 26, 27 e 29 emitidas pela empresa ----!!! Alegação falsa do autor e documento falso. O documento foi considerado inválido, tendo sua utilização, na forma como conduzida pelo autor naqueles autos, revestida de falsidade*".

Destaca que “*a falsidade foi confirmada pelo próprio reclamante da ação de origem, em especial quando prestou depoimento como testemunha compromissada nos autos do Proc. 002091669.2017.5.04.0019, no qual reconhece que após sua contratação como empregado da Arena, sua remuneração era exclusivamente o que foi anotado na CTPS*”.

Explica, por fim, que “*o salário correto do autor era o de R\$ 28.000,00 e não o de R\$ 63.000,00 (repete-se, maior que o do próprio presidente da reclamada!) arbitrado com base nas provas falsas pontuadas*”.

Ao exame.

Questão jurídica em exame

Pretensão rescisória amparada em prova falsa, consistente em três notas fiscais emitidas indevidamente por pessoa jurídica, as quais, alega-se, não poderiam ter sido utilizadas como fundamento para fixação do salário “a latere”, totalizando remuneração mensal superior a sessenta mil reais, superior inclusive ao do Presidente da empresa.

A controvérsia reside na circunstância de que a Arena Porto-Alegrense contratou por três meses a prestação de serviços de marketing com a pessoa jurídica -----. (em dezembro/2011), mas posteriormente rescindiu o contrato cível e pactuou relação empregatícia diretamente com o sócio da empresa, ---- (a partir de março/2012).

Ocorre que, mesmo após o registro do contrato de trabalho, o trabalhador emitiu mais três notas fiscais por meio da pessoa jurídica, em decorrência da prestação dos serviços.

O trabalhador ajuizou ação trabalhista e obteve o reconhecimento de vínculo empregatício por todo o período de prestação de serviços, inclusive à época em que laborou por meio da pessoa jurídica.

Por conseguinte, o Órgão Julgador Trabalhista, na decisão rescindenda (proferida em 7.12.2017), reconheceu a existência de salário “a latere” (pago por meio da pessoa jurídica), determinou sua integração à remuneração e condenou a empresa a pagar diferenças salariais a partir da supressão dos pagamentos por fora.

A empresa reclamada, ora autora desta ação rescisória, aduz a falsidade das notas fiscais, porquanto emitidas de forma fraudulenta pelo trabalhador com o objetivo de induzir em erro a empresa e obter indevida remuneração dobrada pelos serviços prestados.

Prova falsa

No tocante à causa de rescindibilidade disciplina no art. 966, VI, do CPC, a falsidade da prova depende da apuração em processo criminal ou de demonstração na própria ação rescisória.

Assim dispõe o inciso VI do art. 966 do CPC:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
[...]
VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;”

Vê-se que a falsidade, além de ser aferida em juízo criminal ou provada na própria ação rescisória, deve funcionar como o fundamento determinante da própria decisão rescindenda.

No caso concreto, ausente indicação da existência de processo criminal, a falsidade da prova deve ser demonstrada na própria ação rescisória.

Devem ser analisados, então, os elementos probatórios produzidos nesta ação rescisória.

A autora indica, como forma de comprovar a falsidade da prova, o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento de apelação nos autos da ação de repetição de indébito 0090268-66.2018.8.21.7000 proposta pela Arena Porto Alegrense S.A. em face de ----.

Na ocasião, o Colegiado do TJRS manteve a sentença do Juízo de Direito em que condenada a -----, à devolução dos pagamentos realizados por equívoco pela Arena Porto Alegrense S.A. à pessoa jurídica, uma vez que os serviços já estavam sendo remunerados, em verdade, à pessoa física ----.

Do teor daquela decisão (proferida em 16.5.2018), extrai-se:

“Desta forma, impositiva a manutenção do juízo de procedência da ação, porquanto exame dos autos demonstra que a ré [----] não faz jus ao recebimento dos valores representados pelas notas de fls. 27 e seguintes, pois evidenciado que tais pagamentos foram efetuados em razão de má organização da autora, pois ausente diálogo entre os seus departamentos específicos, quais sejam: finanças e recursos humanos, uma vez que não se atentaram que a partir de março de 2012 os serviços passaram a ser executados pela pessoa física de ----, pois contratado como funcionário, e não mais pela sua empresa.

Ademais, necessário reiterar que as questões salariais e de vínculo de ----- com a requerente sequer podem ser apreciadas neste feito, porquanto a matéria aqui vertida diz apenas com os pagamentos efetuados em favor da

pessoa jurídica ----- nos meses de março, abril e maio de 2012, razão pela qual não importa ao deslinde o valor dos salários pagos para diretores, presidentes e etc. da autora, bem como os serviços desempenhados, o que uma vez mais impõe ressaltar que a documentação trazida posteriormente em nada se coaduna com a tutela aqui pretendida.

Assim, na hipótese, evidenciado que a parte ré não tinha direito ao recebimento dos valores retro referidos, tal quantia deverá ser devolvida à autora (...).”

Verifica-se, portanto, que não mais subsiste o pagamento dos serviços à -----, de forma concomitante ao contrato de trabalho firmado com o reclamante -----, considerando a procedência da ação de repetição de indébito, por meio do qual a

Arena obteve o reconhecimento de que os valores registrados nas notas fiscais foram pagos por equívoco, “uma vez que não se atentaram que a partir de março de 2012 os serviços passaram a ser executados pela pessoa física de -----, pois contratado como funcionário, e não mais pela sua empresa”.

Sob outro enfoque, a autora indica ainda a existência de depoimento prestado pelo próprio réu desta ação, -----, na condição de testemunha nos autos da RT-002091669.2017.5.04.0019, ajuizada por ---, nos seguintes termos (ata da audiência realizada em 2.3.2020, fl. 60):

“TESTEMUNHA CONVIDADA PELO(A) RECLAMANTE, ----- 4 . Advertida e compromissada. Questionada, respondeu que conheceu o reclamante em novembro de 2011 tendo participado das primeiras negociações para sua contratação; que à época ainda não era o diretor de marketing, cargo que assumiu em dezembro de 2011 mas sua contratação já estava acertada; que o diretor presidente ----- também participou das negociações; que o autor começou a trabalhar no início de dezembro de 2011; que como foram indicados pelo Grêmio o valor acertado com a testemunha e o autor foi o mesmo: R\$ 35.000,00 fixos mais um valor para custeio de deslocamento em torno de R\$ 4.000,00 mensais, pagos também ao presidente e ao diretor de operações, além de um bônus anual baseado em metas e não em lucro porque a empresa estava sendo constituída e não geraria lucro imediatamente; que o bônus pago ao presidente correspondia a 10 remunerações, cerca de R\$ 400.000,00; que as CTPS do autor e do depoente foram anotadas em março de 2012; que ali constava remuneração de R\$ 28.000,00 e não de R\$ 35.000,00; que recebeu os pagamentos iniciais por depósito bancário; que à época atuava como pessoa jurídica e emitia nota fiscal; que não sabe se isso aconteceu com o autor; que não sabe se o autor chegou a receber os R\$ 35.000,00 nos três primeiros meses; que em outubro de 2013 receberam um bônus relativo ao ano de 2012 e mais nenhum outro; que os demais diretores receberam valores maiores; que à época houve uma discussão entre a controladora OAS e o Grêmio; que os diretores indicados pelo Grêmio foram afetados; que há atas de reuniões de diretoria desde dezembro de 2011; que há atas que referem o nome do autor antes da contratação formal em março de 2012; que à luz dos documentos das fl. 30-34 reconhece que participou das referidas reuniões inclusive referindo que aconteceram no Hotel Sheraton; que à época participavam das reuniões o CEO do Grêmio, o presidente da Grêmio Empreendimentos e o superintendente da OAS; que a partir do início de dezembro de 2011 o autor passou a trabalhar diariamente para a Arena em um escritório da OAS na Rua Mostardeiro; que não houve mudanças nas atividades do autor até sua contratação formal; que o depoente foi diretor do Grêmio e o autor foi indicado pelo CEO, mas não sabe qual era sua relação; que a empresa de gestão da Arena seria composta por 5 cadeiras, 2 indicadas pelo Grêmio e 3 pela OAS; que a empresa estava sendo criada e por isso não havia ainda diretor financeiro; que apenas assinavam as atas e não sabe se eram registradas; que a reunião preliminar para contratação do autor realizada em sala do Aeroporto de Congonhas foi marcada pelo primeiro diretor contratado, -----, e o depoente apenas o acompanhou e teria sido o segundo diretor contratado; que até então não conhecia o reclamante que residia em Brasília; que apenas avalizou a contratação já que trabalhariam juntos; que a decisão foi do presidente; que o autor apresentou currículo prévio e aconteceram duas reuniões antes da contratação. Nada mais.”

Do exame de seu depoimento, extraem-se declarações detalhadas acerca da dinâmica remuneratória envolvendo sua própria contratação pela Arena Porto Alegrense em dezembro de 2011, inicialmente por meio de pessoa jurídica, com emissão de notas fiscais, tendo obtido registro em CTPS a partir de março de 2012.

O réu enumerou especificamente os valores mensais pactuados e pagos em decorrência dos serviços prestados: remuneração de R\$ 35.000,00, acrescida de R\$ 4.000,00 a título de custeio de deslocamento.

Nenhuma referência houve, contudo, ao pagamento de parcelas não registradas nos contracheques a partir do registro em CTPS.

A declaração do réu, sob juramento, e na condição de testemunha indicada por outro trabalhador, traduz inequívoca constatação de que, de fato, não houve pactuação de acréscimo salarial, mediante emissão de notas fiscais de forma concomitante ao vínculo empregatício formal, inexistindo, portanto, fundamento para o reconhecimento judicial de uma remuneração mensal de R\$ 63.000,00.

Em suma, a conjunção entre o provimento da ação de repetição de indébito, aliada ao depoimento pessoal do próprio trabalhador em outra demanda trabalhista, revelam de forma inequívoca a inveracidade do conteúdo das notas fiscais em debate, uma vez que registram prestação de serviços que não ocorreu por meio da pessoa jurídica, consubstanciando hipótese de falsidade ideológica dos documentos, circunstância que se enquadra na hipótese do art. 966, VI, do CPC.

Importa destacar ainda que, determinada a devolução dos valores pagos à pessoa jurídica, por indevidos, desaparece por completo o fundamento jurídico que embasou a decisão trabalhista acerca do salário “por fora”.

Verifica-se, ademais, que a falsidade da prova atuou de forma determinante no resultado do julgamento, uma vez que a conclusão judicial acerca da remuneração “a latere” partiu exclusivamente da existência das notas fiscais concomitantes ao período de vínculo em CTPS.

A esse respeito, necessário destacar que a prova oral produzida na ação subjacente não favoreceu a tese da inicial.

A única testemunha ouvida a convite do reclamante, Fernanda Daniela de Oliveira (fl. 850), relatou ter sido contratada em agosto de 2012 e disse “que não tem conhecimento sobre a relação entre o reclamante e a reclamada antes de agosto de 2012”.

Por outro lado, em depoimento tomado por carta precatória (fl. 801), a testemunha ----, à época Presidente da Arena, declarou que:

“que no período de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 o reclamante recebia remuneração mediante apresentação de notas fiscais; que nesse período o reclamante não possuía a CTPS anotada; que a partir do momento em que teve a CTPS anotada o reclamante passou a receber regularmente em folha de pagamento”

Disso resulta que, desconsideradas as notas fiscais falsas, inexistem outros elementos que amparem a conclusão pelo pagamento de salário por fora, razão pela qual resta caracterizada a hipótese do art. 966, VI, do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário para julgar a ação rescisória procedente**, com base no art. 966, VI, do CPC, em razão de falsidade ideológica das notas fiscais apresentadas na reclamação trabalhista subjacente, para desconstituir acórdão proferido no julgamento de recurso ordinário nos autos 0021598-71.2014.5.04.0005.

Em juízo rescisório, nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante da ação subjacente, no tocante ao salário “a latere”, restabelecendo-se a sentença de improcedência do pedido de integração dos valores informais e das diferenças salariais decorrentes de sua supressão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a inversão da sucumbência, condena-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, **conhecer do recurso ordinário** e, no mérito, **dar-lhe provimento para julgar a ação rescisória procedente**, com base no art. 966, VI, do CPC, em razão de falsidade ideológica das notas fiscais apresentadas na reclamação trabalhista subjacente, para desconstituir acórdão proferido no julgamento de recurso ordinário nos autos 002159871.2014.5.04.0005.

Em juízo rescisório, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante da ação subjacente, no tocante ao salário “a latere”, restabelecendo-se a sentença de improcedência do pedido de integração dos valores informais e das diferenças salariais decorrentes de sua supressão.

Prejudicado o exame da tutela de urgência, em razão dos efeitos imediatos desta decisão.

Custas invertidas, nesta ação, pelo réu, em 2% sobre o valor da causa.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos da fundamentação. Restitua-se à autora o depósito prévio.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora